

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803780-05.2024.8.19.0054

EMBARGANTE: ANA PAULA CONCEIÇÃO DE SOUZA

Advogado: Daniel Davi de Souza

EMBARGADA: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogadas: Juliana Arcanjo dos Santos e outra

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa, fundamentada e inteligível todos os pontos necessários ao julgamento, demonstrando que a recusa da operadora de saúde em reembolsar integralmente as despesas com anestesista e instrumentador particular em cirurgia eletiva constitui exercício regular de direito, ante a ausência dos requisitos do artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998.

2. Insatisfação com a fundamentação e a pretensão de aplicação de efeitos infringentes revelam nítido propósito de rediscussão do mérito do julgado, incabível em sede de aclaratórios.

3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0803780-05.2024.8.19.0054, em que é

2

Embargante ANA PAULA CONCEIÇÃO DE SOUZA e Embargado UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANA PAULA CONCEIÇÃO DE SOUZA**, index 27, contra o acórdão de index 13, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto, mantendo-se a sentença de improcedência dos pedidos formulados em face de **UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA**. Confira-se a ementa do v. acórdão:

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803780-05.2024.8.19.0054
APELANTE: ANA PAULA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado: Washington Luiz Tavares da Silva
APELADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogados: Juliana Arcanjo dos Santos e outro
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM ANESTESISTA E INSTRUMENTADOR. PROCEDIMENTO ELETIVO REALIZADO EM HOSPITAL DA REDE CREDENCIADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

2

3

1. A controvérsia central reside na obrigatoriedade de o plano de saúde reembolsar integralmente as despesas com honorários de anestesista e instrumentador, contratados de forma particular pela beneficiária para a realização de procedimento cirúrgico eletivo em hospital da rede credenciada.

2. A matéria é regulada pela Lei nº 9.656/98, que estabelece, em seu artigo 12, inciso VI, os requisitos cumulativos para o reembolso de despesas realizadas fora da rede conveniada: a) situação de urgência ou emergência; e b) impossibilidade de utilização dos serviços próprios, contratados ou credenciados pela operadora.

3. No caso concreto, a autora não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de nenhum dos requisitos legais.

6. A negativa de reembolso, por não estarem preenchidos os requisitos legais e contratuais, constitui exercício regular de direito da operadora, o que afasta a ilicitude da conduta e, por conseguinte, o dever de indenizar.

7. Sentença de improcedência que se mantém.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte embargante sustenta a existência de omissões e contradições no julgado, alegando que o acórdão foi omissivo em relação à tese central da demanda, que diz respeito à cobrança realizada “por fora” de anestesista e instrumentador dentro de hospital credenciado pela ré.

Afirma que o acórdão desconsiderou a inversão do ônus da prova, asseverando a existência de contradição ao se exigir prova diabólica de consumidora vulnerável e hipossuficiente, que não tem acesso aos sistemas e escalas da operadora de saúde.

3

4

Alega também omissão quanto ao fato de o reembolso constar como liberado no aplicativo da operadora de saúde, o que gerou legítima expectativa e violação da boa-fé objetiva.

Por fim, aponta omissão quanto à distinção entre a livre escolha fora da rede credenciada e a falha de cobertura dentro da própria rede credenciada.

Requer o acolhimento do recurso para sanar os vícios com a concessão de efeitos infringentes, além de requerer o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Manifestação apresentada pela embargada, index 39.

VOTO

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação processual, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, no mérito, o recurso não comporta acolhimento, diante da total ausência de omissão, contradição ou qualquer outro vício legal a ser sanado na decisão embargada.

A embargante aduz que o acórdão embargado teria incorrido em omissão e contradição ao julgar improcedentes as pretensões de reembolso integral e de danos morais, argumentando que a cobrança por profissionais particulares dentro de hospital credenciado configura falha na prestação do

4

5

serviço e que a exigência de prévio requerimento de profissionais à operadora impõe prova impossível ao consumidor.

Porém, não assiste razão à embargante.

Com efeito, constata-se de forma clara que o acórdão embargado enfrentou a temática de maneira ampla e fundamentada, expondo as razões pelas quais concluiu que a recusa da operadora de saúde se deu no exercício regular de direito.

Ficou expressamente consignado no julgado de apelação que o procedimento realizado pela autora tinha natureza estritamente eletiva, conforme atestado no relatório médico produzido por seu próprio cirurgião assistente.

Como consta do acórdão embargado, a matéria do reembolso de despesas médicas fora da rede credenciada é disciplinada pelo artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998, que estabelece requisitos indispensáveis: a existência de situação de urgência ou emergência e a impossibilidade de utilização dos serviços próprios ou credenciados da operadora de saúde. No caso em tela, nenhum desses requisitos restou demonstrado. Nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão embargado:

5

6

O ponto central da demanda é a pretensão de reembolso integral de despesas com profissionais (anestesista e instrumentador) não pertencentes à rede credenciada da operadora ré, para um procedimento cirúrgico realizado em hospital da rede.

A matéria é disciplinada de forma expressa pelo artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, que condiciona o direito ao reembolso a duas circunstâncias: (i) tratar-se de caso de urgência ou emergência; e (ii) ser impossível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora.

(...)

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que a parte autora, ora apelante, não logrou demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Primeiramente, o próprio relatório médico juntado pela autora (index 103630427) classifica o procedimento cirúrgico como "ELETIVO". Com isso, o primeiro requisito legal para o reembolso não se faz presente.

(...)

Ademais, a apelante não produziu qualquer prova de que tenha sido impossível a utilização de profissionais da rede credenciada da ré. A apelante alega que a cobrança "por fora" foi uma "imposição" do hospital credenciado, caracterizando uma falha na prestação do serviço, index 248172110 — fls. 3.

Contudo, não há nos autos qualquer registro de que a autora tenha, previamente ao procedimento, contatado a operadora para solicitar a indicação de um anestesta e de um instrumentador credenciados ou que tenha se deparado com uma negativa de atendimento ou indisponibilidade de profissionais na rede.

6

7

Ademais, o acórdão enfrentou de forma expressa a questão da inversão do ônus da prova, consignando que tal facilitação processual não exime o consumidor de produzir um mínimo de prova de suas alegações fáticas, nos termos da Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça. Confira-se, index 13 – fls. 10:

A inversão do ônus da prova, deferida em primeira instância (index 181676151), não exime a parte autora de produzir um mínimo de prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 330 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Caberia à apelante demonstrar, ainda que minimamente, ter buscado utilizar a rede da ré e que esta falhou em prover o serviço, o que não ocorreu. A simples alegação de que foi compelida a pagar não é suficiente para transferir à operadora a responsabilidade por uma escolha que, ao que tudo indica, foi de conveniência da paciente.

Consoante consta do acórdão embargado, caberia à autora comprovar que realizou tentativa de obter profissionais credenciados junto à operadora ou que houve recusa ou indisponibilidade de anestesista e instrumentador cooperados na data do procedimento, o que não ocorreu. O próprio relatório do médico particular indicou previamente que os honorários dos anestesistas não estavam vinculados às tabelas dos convênios.

A mera alegação de que foi compelida a pagar aos profissionais de forma particular não é suficiente para caracterizar falha na prestação do serviço, uma vez que a consumidora optou por realizar o procedimento com profissionais de sua confiança, sem consultar previamente a operadora sobre a disponibilidade de equipe credenciada.

7

8

No que tange à alegação de omissão referente ao status de "liberado" do reembolso no aplicativo, verifica-se que a questão não possui o condão de alterar o resultado do julgamento. A indicação sistêmica de processamento administrativo não prevalece sobre a ausência dos requisitos legais e contratuais que legitimam a negativa da operadora, não havendo que se falar em violação ao princípio da boa-fé objetiva ou à legítima expectativa de direito quando evidenciada a natureza eletiva do ato e a contratação por conveniência da paciente.

Nesse cenário fático-jurídico, resta evidente que o acórdão embargado não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. A insatisfação da parte embargante com as conclusões adotadas pelo colegiado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento e nítida intenção de reapreciação meritória, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rio de Janeiro, 26/08/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**

8

